Voto do Relator 01716/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04000/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 06/04/26 15:16
UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: LUCIANO DIAS DA SILVA NETO, JOSIMAR DA SILVA RIBEIRO
Procurador: VALQUIRIA DAMASCENO BERNARDO VITORIO (OAB: 12095-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – ART. 21, II, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – AUMENTO NOMINAL DA DESPESA COM PESSOAL – PARECER CONSULTA 15/2025 – EFEITO EX NUNC - IRREGULARIDADE MANTIDA NO CAMPO DA RESSALVA - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade dos Srs. **Luciano Dias da Silva (**01/01 a 30/12/2024) e **Josimar da Silva Ribeiro** (31/12/2024), referente ao **exercício de 2024**.

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/04/2026 18:22

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emitiu **Relatório Técnico 00272/2025-7** (peça 48), opinando pelo seguinte:

> **9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> **9.1 CITAÇÃO**
> Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do(s) responsável(eis) indicados no quadro adiante, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos **achados detectados**:
> Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder (subseção 5.1).
> O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.
> Sugere-se, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS elaborou a **Instrução Técnica Inicial 00230/2025** (peça 49), sugerindo a citação do Sr. Luciano Dias da Silva para que, no prazo estipulado, apresentasse razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entendesse necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão Monocrática 01074/2025** (peça 51) foi emitido o **Termo de Citação 00558/2025** (peça 52) em face do supracitado responsável, que apresentou a **Defesa/justificativa 00116/2026** (peça 55), além da **Procuração 00039/2026** (peça 56). O NCONTAS elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01071/2026** (peça 59), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade dos Srs. LUCIANO DIAS DA SILVA NETO (01/01 a 30/12/2024) e JOSIMAR DA SILVA RIBEIRO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

(31/12/2024), em suas funções como ordenadores de despesas, no exercício de 2024.
Em decorrência da análise inicial, o Sr. LUCIANO DIAS DA SILVA NETO foi citado, apresentou defesa, cuja análise realizada no item 8 desta Instrução Técnica resultou por manter a seguinte irregularidade:
• 8.1 AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER, por infringência ao art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Complementar Municipal 57/2024;
Assim, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da **Câmara Municipal de Ibitirama**, exercício de **2024**, sob responsabilidade do Sr. JOSIMAR DA SILVA RIBEIRO seja julgada REGULAR; e que a prestação de contas do Sr. LUCIANO DIAS DA SILVA NETO seja julgada IRREGULAR, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.
Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela **aplicação de multa**, ao Sr. LUCIANO DIAS DA SILVA NETO, a ser dosada pelo relator.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01086/2026** (peça 61) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da **Instrução Técnica Conclusiva 01071/2026**, apresentada pela Unidade Técnica, manifestou-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, verifiquei que foi realizada a devida instrução, portanto, estão **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A seguir, passo a destacar alguns aspectos acerca do **Relatório Técnico 00272/2025-7**, inclusive do teor do indicativo de irregularidade analisado pela Área Técnica, para melhor fundamentar as minhas razões.

2.1 REGISTROS DO RELATÓRIO TÉCNICO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Primeiramente, verifico o cumprimento do prazo definido (31/03/2025) para **envio** da prestação de contas; entregue em 24/03/2025, via sistema CidadES.

Observo que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 1021/2023**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R$ 2.000.000,00**.

A execução orçamentária (**R$ 1.381.448,95**) da Câmara Municipal representou **69,07%** da dotação atualizada (R$ 2.000.000,00).

2.1.1 Resultado Financeiro

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro — Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**313.192,66**
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.000.000,00
Recebimentos extraorçamentários	387.011,32
Despesas orçamentárias	1.381.448,95
Transferências financeiras concedidas	295.896,51
Pagamentos extraorçamentários	386.016,54
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**636.841,98**

Fonte: Proc. TC 04000/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 13 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	**Exercício Atual**
Ativo Financeiro - AF (a)	636.841,98
Passivo Financeiro - PF (b)	8.747,96
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	**628.094,02**
Fontes não vinculadas	628.094,02

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	**628.094,02**
Divergência (c) – (d)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04000/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Ademais, no exercício em análise, verifica-se que **havia recursos a serem devolvidos** ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, **foi identificada a devolução dos recursos**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE D).

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio.

Tabela 19 - Síntese da DVP — Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	2.000.303,35
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.672.601,04
Resultado Patrimonial do período	**327.702,31**

Fonte: Proc. TC 04000/2025-1 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial — Valores em reais

Especificação	**2024**	**2023**
Ativo Circulante	220.644,29	693.919,69

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Especificação	2024	2023
Ativo Não Circulante	1.706.511,13	1.663.730,13
Passivo Circulante	0,00	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.927.155,42	2.357.649,82

Fonte: Proc. TC 04100/2025-2 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do **inventário de bens** realizado em 31/12/2024.

Tabela 24 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	4.643,55	4.732,65	**-89,10**
Bens Móveis	264.411,58	264.411,58	**0,00**
Bens Imóveis	1.442.099,55	1.442.099,55	**0,00**
Bens Intangíveis	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04100/2025-2 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal — Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	89.110,08	89.110,08	89.110,08	99.155,07	10.374,15	89,87	89,87

Fonte: Proc. TC 04000/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Tabela 7- Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	100.799,24	100.799,24	100.799,24	11.474,57	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 04000/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

2.1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **89,87%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **89,87%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

2.1.2.2 Parcelamentos de débitos previdenciários

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que **inexistem**.

2.1.3 Procedimentos contábeis patrimoniais - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Constatado.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Constatado.

2.1.4 Limites legais e constitucionais

Limites Impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

2.1.4.1 Despesa com pessoal

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R$ 1.099.805,56) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 1,89% da receita corrente líquida ajustada** (R$ 58.183.624,31), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

2.1.4.2 Controle da despesa total com pessoal

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

2.1.4.3 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo V do RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2021** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

2.1.4.4 Limites Impostos Pela Constituição Da República

- Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R$ 4.493,78**) **cumpriu** o limite estabelecido pela Constituição Federal (6.601,28), e **cumpriu o limite** definido na Lei Municipal (**R$ 4.493,78**).

Os subsídios foram fixados pela Lei municipal nº 806/2012, em R$ 3.000,00 para os vereadores e R$ 3.600,00 mensais para o vereador presidente, atualizados pelas Leis de Revisão Geral Anual nº 34/2022 (10,06%), 45/2023 (9,36%) e 57/2024 (3,71%), para R$ 3.744,81 e **R$ 4.493,78**, respectivamente.

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R$ 413.348,40**, correspondendo a **0,73%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

- Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas** com folha de pagamento (**R$ 1.050.032,62**) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R$ 1.400.000,00), **em acordo** com o mandamento constitucional.

- Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor **total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (**R$ 1.381.448,95**) está **abaixo do limite** máximo permitido (R$ 2.152.836,42), **em acordo** com o mandamento constitucional.

2.1.5 Encerramento de Mandato

- **Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato**

Em consulta aos arquivos “LEIPESS” (documentos 29 e 30), a Área Técnica identificou a aprovação da Lei Complementar Municipal 57, de 5/7/2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação, o que indicaria infringência ao art. 21, II, da LRF.

A Área Técnica destacou que a Lei Complementar Municipal 55/2024 **concedeu revisão geral anual** a todos os servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas, sem contemplar os vereadores. A Lei Complementar Municipal 57/2024 **alterou a redação** do art. 2º da Lei Complementar Municipal 55/2024 **para contemplar os vereadores** com a revisão referente ao exercício de 2023.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 43), a Lei Complementar Municipal 57/2024, ao contemplar os vereadores, **resultou num aumento** nominal da despesa com pessoal **no montante anual de R$ 40.268,72** no exercício de 2024, caracterizando infringência ao art. 21, II, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Desta forma, considerou a Área Técnica, que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, teria **praticado, nos últimos 180 dias de mandato, ato que teria acarretado aumento da despesa com pessoal**, descumprindo o **art. 21, II**, da LRF (aprovação da Lei Complementar Municipal 57, de 5/7/2024), razão pela qual propôs a **citação** do responsável, **Sr. Luciano Dias da Silva Neto**, para que, no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários.

2.1.5.1 Obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (Art. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observada a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

2.1.6 Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, o Controle Interno concluiu pela **regularidade** das contas.

2.1.7 Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, a área técnica **não** constatou ações pertinentes ao exercício em análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

2.1.8 Indicativo de irregularidade

- **Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do poder**

Refere-se ao item 5.1 do RT 272/2025. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04000/2025-1), **constatou** que o Chefe do Poder Legislativo **apresentou declaração negando**:

> • A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
>
> • A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
>
> • A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos “LEIPESS” (documentos 29 e 30), a área técnica **identificou a aprovação da Lei Complementar Municipal 57, de 5/7/2024**, cuja **vigência iniciou na data de sua publicação**, com infringência ao art. 21, II, da LRF.

A Lei Complementar Municipal 55/2024 **concedeu revisão geral anual** a todos os servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas, sem contemplar os vereadores. A Lei Complementar Municipal 57/2024 **alterou a redação do art. 2º** da Lei Complementar Municipal 55/2024 **para contemplar os vereadores** com a revisão referente ao exercício de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

De acordo com **a estimativa do impacto orçamentário-financeiro** (documento 43), a Lei Complementar Municipal 57/2024, ao contemplar os vereadores, resultou num aumento nominal da despesa com pessoal no **montante anual de R$ 40.268,72** no exercício de 2024.

Desta forma, a área técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo**, no exercício analisado, **praticou ato nos últimos 180 dias de mandato** que acarretou **aumento da despesa com pessoal**, descumprindo o art. 21, II, da LRF (aprovação da Lei Complementar Municipal 57, de 5/7/2024), razão pela qual propôs a **citação** do responsável, Sr. **Luciano Dias da Silva Neto**, para que, no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários.

O responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 00116/2026, evento 55):

> **1 - DA DISTINÇÃO JURÍDICA: REVISÃO GERAL ANUAL X REAJUSTE – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL**
>
> É imperativo distinguir, sob a ótica do Direito Constitucional e Financeiro, a natureza da recomposição salarial ocorrida.
>
> A Lei Municipal nº 57/2024, que aplicou o índice de 3,71%, configurou-se como Revisão Geral Anual (RGA), prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
>
> Como sabido e já pacificado pelo STF, a natureza jurídica da RGA não constitui "aumento real" ou "ganho de vencimento", mas mera manutenção do valor aquisitivo da moeda frente à inflação.
>
> Neste caminhar, a concessão da RGA dos servidores públicos, embora seja um direito constitucional para recompor perdas inflacionárias(Art. 37, X, CF/88), deve ser precedida de lei específica, de iniciativa do Executivo, e deve respeitar os limites orçamentários e de gastos com pessoal, foi justamente o que aconteceu no presente caso, conclusão alcançada por este órgão fiscalizador, vide itens 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 6, todos do RELATÓRIO TÉCNICO 00272/2025-7, produzido pela equipe técnica deste TCE/ES.
>
> O que é vedado pela lei, Exas., é o aumento de despesa nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, mas, a RGA em si, como já pacificado pelo STF, e demais Tribunais pátrios, não é traz consigo "aumento de despesa", mas, sim, mera recomposição da perda salarial ocasionada pela inflação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Está pacificado o entendimento de que a RGA, por se tratar de correção inflacionária, não cria nova despesa no sentido material, mas apenas o cumprimento do preceito constitucional de irredutibilidade do valor real da remuneração.

Nesta mesma esteira segue o esclarecedor julgamento do STF, ONDE resta clara a diferença entre revisão geral anual (não aumento de despesa) e reajuste de vencimento (cria aumento de despesa):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
>
> 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).
>
> 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.
>
> (...)
>
> (STF - ADI: 3968 PR, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

2 – DO ENVIO DO PROJETO DE LEI POR PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (CONTABILIDADE e CONTROLE INTERNO) DA CÂMARA DE VEREADORES e DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e REDAÇÃO e FINANÇAS QUANTO A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 057/2024

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Como demonstrado, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF) veda atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, desta forma NÃO há impedimento para a concessão da RGA, isso porque a RGA não traz qualquer aumento ou incremento patrimonial real, mas preservação do status quo econômico dos servidores e agentes políticos.

Além do mais, compete destacar que o PL da RGA (LC 057/2024) foi enviado ao Legislativo Municipal pelo chefe do Poder Executivo, tendo sido a sua LEGALIDADE RATIFICADA pelas COMISSÕES LEGISLATIVAS DE 'CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e REDAÇÃO' e 'FINANÇAS', bem como, pelo 'CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO', pelo Setor Contábil da Câmara de Vereadores, e ao final, APROVADA DE FORMA UNÂNIME PELO PLENÁRIO DO LEGISLATIVO.

Dentro dessa realidade, mesmo que seja interpretado que a RGA traz consigo aumento, ideia essa admitida apenas por amor ao debate, fica evidente que o Presidente à época, ora peticionante, não pode/deve ser apontado como o responsável pelo suposto aumento de despesa, isso porque: A UMA, não foi ele, mas sim, o Prefeito Municipal o responsável pela edição e envio do PLC 057/2024 para a apreciação da Câmara de Vereadores; A DUAS, o PLC em voga tramitou e foi aprovado por todas as Comissões do Legislativo afetas a matéria, ou seja, a sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE foram confirmadas pelas Comissões de 'Constituição e Justiça e Redação' e 'Finanças'; A TRÊS, os setores Contábil e 'Controle Interno' da Câmara de Vereadores também se manifestaram quanto a legalidade e constitucionalidade do PLC; A QUATRO, seguindo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, findados todos os tramites administrativos, o Presidente simplesmente colocou o Projeto de Lei Complementar, que reforçamos, havia passado por todos os crivos internos da Câmara, em votação, oportunidade que o PL foi APROVADO pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por UNANIMIDADE.

3 – DO ESPÍRITO DO ART. 21, II, DA LRF - A INEXISTÊNCIA DE "HERANÇA MALDITA" - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO FAVORÁVEL

Ínclito Conselheiro, como certo, o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, é impedir a "herança maldita" e o desequilíbrio das contas públicas para o sucessor.

Neste cenário, o art. 21, II, da LRF, busca impedir que o gestor, ao perceber que não será reeleito ou que seu sucessor será um adversário, infle a folha de pagamento, deixando uma conta impagável para a próxima gestão.

Dessa forma, o espírito do art. 21, II, da LRF não é sancionar o servidor, mas sim proteger o erário de condutas temerárias.

No caso em tela, o notificado não agiu de maneira temerária, muito pelo contrário, ele atuou conforme o previsto em lei, sempre respaldado pelos estudos de impactos financeiros, esses que foram acolhidos e ratificados pelo setor Contábil da Câmara de Vereadores e Controle Interno, e em seguida APROVADO UNANIMIMENTE pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Não houve qualquer expansão de gasto/despesa, somente manutenção, via concessão da RGA, essa que manteve o valor real do vencimento.

Constatem, nobres Auditores, da leitura dos estudos de impactos, chegamos à conclusão de que não houve implementação de despesa excessiva, muito menos a implementação de uma nova política vencimentos, e muito ainda o Prefeito eleito em 2025 foi compelido a ajustar novas receita para suportar a concessão da RGA.

A interpretação finalística da jurisprudência pátria consolidada entende que a mera recomposição inflacionária, ou seja, a concessão da RGA, não constitui "aumento de despesa" em sentido estrito, mas sim manutenção do status quo financeiro.

Neste caminhar, manter o salário nominal sem a RGA seria, na prática, impor uma redução salarial indireta aos servidores, o que é vedado pela Constituição.

Como já identificado pelos nobres Auditores de Contas, o PLC 057/2024 veio acompanhado de estudo de impacto, trabalho esse elaborado tanto pelo Executivo como pelo Legislativo, juntamente com a dotação orçamentária, onde restou demonstrado que havia perfeitas condições de pagamento, sem houvesse qualquer irresponsabilidade por parte do Legislativo local, notadamente do ex Presidente da Câmara de Vereadores de Ibitirama/ES.

Assim, tanto as contas atuais como as futuras após a concessão da RGA estariam resguardadas, como de fato estão.

É importantíssimo ressaltar que o ora peticionante, enquanto foi Presidente da Câmara de Vereadores de Ibitirama, DEVOLVEU AO PODER EXECUTIVO VALOR SUPERIOR A R$ 900.000,00(NOVECENTOS MIL REAIS), o que comprova o seu compromisso com a gestão, a inexistência de prejuízo ao erário, e até mesmo a completa ausência de uso político da verba pública, bem como, de dolo na gestão das contas públicas.

O então Presidente do Legislativo municipal fez uma gestão eficiente, compromissada, de boa-fé e de alto equilíbrio fiscal, isso é comprovado através da devolução de EXPRESSIVO valor por ele realizada, ficando claro que a Casa Legislativa operou abaixo (e muito) do seu teto orçamentário, demonstrando que a revisão não comprometeu (nem de longe) a saúde financeira do município.

Em suma, todos os pilares legais, morais e constitucionais protegidos pela LRF foram respeitados, notadamente o previsto no art. 21, II, não há que se falar em "Herança Maldita", isso porque, A UMA, a concessão da RGA foi pautada na sustentabilidade da finança pública, decorrente do estudo de impacto, que demonstrou que a conta cabia no orçamento; A DUAS, a concessão foi regulada pela responsabilidade, Haja vista a devolução de R$ 900 mil para o Executivo, sendo prova cabal de que não houve "irresponsabilidade fiscal", tentativa de quebrar o caixa para o sucessor ou colocá-lo em dificuldade; A TRÊS, a concessão da RGA teve como ÚNICA FINALIDADE a manutenção do poder de compra dos servidores, cumprindo o Art. 37, X da CF, e não a criação de uma vantagem nova e oportunista, que inviabilizaria a gestão municipal.

Portanto, a concessão da RGA não afetou o Equilíbrio Fiscal do Município, provando que a despesa foi planejada e é sustentável.

4 - CONCLUSÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

> Diante do exposto, resta comprovado que:
>
> A) Não houve aumento real de despesa, mas mera recomposição inflacionária via RGA;
>
> B) Todos os limites constitucionais e legais(DTP, folha de 70%, subsídios de vereadores) foram rigorosamente observados.
>
> C) A gestão foi pautada pela responsabilidade fiscal, resultando em superávit e devolução de recursos ao Tesouro Municipal.
>
> 5 – DO PEDIDO
>
> PUGNA-SE, portanto, pela regularidade integral das contas e o arquivamento de qualquer apontamento referente a este tópico.

A Área Técnica, em apertada síntese, destacou que o **Parecer em Consulta TC-3/2021-8** – Plenário (Processo TC 4627/2020-4, evento 15) considerou que **a concessão de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória** a agentes públicos, **a qualquer título**, ainda que **dentro do percentual de correção monetária acumulado** em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, **mesmo que preveja parcelas** a serem posteriormente implementadas, **violaria a vedação** legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:
>
> **1.1. CONHECER** a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:
>
> > **1.1.1.** A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;
> >
> > **1.1.2.** Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

> art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal
>
> **1.1.3.** Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.
>
> **1.1.4** Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.
>
> **1.2. REVOGAR** o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;
>
> **1.3. DAR CIÊNCIA** ao consulente, na forma regimental;
>
> **1.4. ARQUIVAR.**

O NCONTAS destacou que **o mesmo entendimento** foi reforçado no voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Voto Vista 11/2021-2, evento 13, TC 4627/2020-4) constante do Parecer em Consulta TC 3/2021-8 – Plenário (Processo TC 4627/2020-4, evento 15):

> [...]
>
> Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.
>
> Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.
>
> Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

> De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.
>
> Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.
>
> [...]

A Área Técnica pontuou que o responsável **sustentou que não pode ser apontado como responsável** pelo aumento da despesa, tendo em vista que **o projeto de lei complementar foi editado e enviado para a câmara** de vereadores pelo chefe do Poder Executivo, **tramitando e sendo aprovado** por todas as comissões legislativas competentes, ressalta que **os setores contábil e de controle interno** da câmara **também se manifestaram quanto à legalidade e à constitucionalidade** do projeto de lei complementar. Assim, seguindo o Regimento Interno, findados todos os trâmites administrativos, o Presidente da Câmara colocou o projeto em votação sendo **aprovado por unanimidade** pelo Plenário.

Ademais, citou que, no mesmo sentido, o **Parecer Consulta TC 3/2026** (Processo TC 7560/2025, evento 10) **reafirmou o entendimento consolidado** por este Tribunal quanto à observância do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à **vedação de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal** nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

> **1. PARECER CONSULTA TC-0003/2026:**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:
> **1.1. CONHECER** da presente Consulta;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

> **1.2. RESPONDER** ao questionamento nos seguintes termos
>
> a. Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei aprovada e publicada antes das eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
>
> b. Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
>
> c. Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal.

Destacou também que, **embora o responsável alegue que não teria ocorrido aumento real da despesa**, mas **apenas recomposição inflacionária**, e que todos os limites constitucionais e legais foram observados sendo a gestão pautada pela responsabilidade fiscal, **tais argumentos não afastam a irregularidade apresentada**, tendo em vista que, conforme demonstrativo de **impacto orçamentário financeiro**, a Lei Complementar 57/2024 **ensejou aumento nominal da despesa com pessoal** no valor anual de **R$ 40.268,72** no exercício de 2024.

Assim, sugeriu **não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado apontado** na subseção 5.1 do Relatório Técnico 272/2025 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder), por **infringência ao art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000**, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Complementar Municipal 57/2024.

Pois bem. Acolho em parte o posicionamento da área técnica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Destaco que, no Processo TC-8982/2024-1, a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte foi respondida nos seguintes termos:

> **PARECER CONSULTA TC-0015/2025:**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:
> **1.1 CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;
> **1.2 NO MÉRITO**, responder à Consulta nos seguintes termos:
> 1.2.1 Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
> 1.2.2 Do mesmo modo, também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
> 1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;
> **1.3 ATRIBUIR** eficácia **"EX NUNC"** à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;
> **1.4 ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

Dessa forma, embora constatada a infringência do disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do descumprimento do limite de 180 (cento oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores, **foi atribuído efeito *ex nunc* ao Parecer em Consulta 15/2025.**

Assim, de igual modo, em relação ao exercício de 2024, apesar de constatada infringência à norma nos presentes autos, em razão da eficácia prospectiva do Parecer em Consulta (sem retroagir a fatos ocorridos anteriormente), entendo dever a irregularidade permanecer no campo da ressalva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

Pelo exposto, **divirjo em parte do entendimento da área técnica** no que concerne à irregularidade referente ao **"Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do poder".**

Assim, decido por **manter a irregularidade, porém no campo da ressalva.**

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

3.1 Manter a seguinte irregularidade, porém no campo da ressalva:

> **III.1.1** AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412

3.2 JULGAR REGULAR com ressalva a prestação de contas do Sr. Luciano Dias da Silva Neto (01/01 a 30/12/2024), na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012; e julgar **REGULAR** a prestação de contas do Sr. Josimar da Silva Ribeiro (31/12/2024) na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhes **total quitação**.

3.3 Dar ciência ao Sr. Luciano Dias da Silva Neto e ao Sr. Josimar da Silva Ribeiro;

3.4 REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

3.5 ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF2FC-DD7F0-EA412